



Capa do Processo

Processo administrativo - SGPG



**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - SEPLAG/MT - CPF/CNPJ não
informado**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/00620
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEPLAG/MT - CPF/CNPJ não informado
Assunto(s)	

PARECER JURÍDICO Nº 00086/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO. MÚLTIPLOS QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES E PINTURA E SINALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado para a emissão de parecer jurídico conclusivo acerca de **minuta de edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, através do qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG realiza Registro de Preço** com vistas à futura e eventual “*contratação de serviço especializado em manutenção e recarga de extintores e pintura e sinalização dos espaços*”, com valor de R\$ 632.656,95 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) Fls.742-747.

No que importa para análise, os autos encontram-se assim instruídos:

<i>Documento</i>	<i>Folhas</i>
Termo de Abertura de Expediente/Processo no SIGADOC	01
CI N° 00200/2023/Gsaag/Seplag	02/03
DESPACHO N° 01983/2023/SSPA/SEPLAG - Solicitação de adaptação à Lei 14.133/2021 e ao Dec. 840/2017 MT	04
DESPACHO N° 02006/2023/CPA/SEPLAG - Solicitação De Arquivamento Do Processo N° Seplagpro2022/12170 Feito Com Base Na Lei 8.666/1993	05
REGISTRO PREGÃO NO SIAG	06
Documento De Formalização Da Demanda - DFD	07-08
Pesquisa de quantitativo	09-21
Estudo Técnico Preliminar n°. 11/2023/SEPLAG/SAAG	22-35
Termo de Referência SEPLAG/00011/2023	36-61





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO I – ELENCO DOS ITENS	61-70
Planilha Aquisição 001/2023 - SIAG	71-72
Manifestação Técnica Nº 00836/2023/Cpa/Seplag - Retificação Do Termo De Referência	74-77
Pesquisa de Preços Públicos I	79-118
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço I	119
Pesquisa de Preços Públicos II	120-133
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço II	134
Pesquisa de Preços Públicos III	135-142
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço III	143
Pesquisa de Preços Públicos IV	144-182
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço IV	184
Pesquisa de Preços Públicos V	185-235
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço V	236
Pesquisa de Preços Públicos VI	237-287
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço VI	288
Pesquisa de Preços Públicos VII	289-312
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço VII	313
Pesquisa de Preços Públicos VIII	314-327
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço VIII	328
Pesquisa de Preços Públicos IX	329-331
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço IX	332
Pesquisa de Preços Públicos X	333-347
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço X	348
Pesquisa de Preços Públicos XI	349-364
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XI	365
Pesquisa de Preços Públicos XII	366-397





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XII	398
Pesquisa de Preços Públicos XIII	399-406
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XIII	407
Pesquisa de Preços Públicos XIV	408-420
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XIV	421
Pesquisa de Preços Públicos XV	424-433
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XV	434
Pesquisa de Preços Públicos XVI	435-448
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XVI	449
Pesquisa de Preços Públicos XVII	450-455
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XVII	456
Pesquisa de Preços Públicos XVIII	457-487
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XVIII	488
Pesquisa de Preços Públicos XIX	489-520
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XIX	521
Pesquisa de Preços Públicos XX	522-537
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XX	538
Pesquisa de Preços Públicos XXI	539-577
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XXI	578
Pesquisa de Preços Públicos XXII	579-652
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XXII	653
Pesquisa de Preços Públicos XXIII	654-659
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XXIII	660
Pesquisa de Preços Públicos XXIV	661-667
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XXIV	668
Pesquisa de Preços Públicos XXV	669-710
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XXV	711





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pesquisa de Preços Públicos XXVI	712-736
Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreço XXVI	737
I.T. Nº. 04/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG - o artigo 48 Decreto Estadual 1525/2022	738-741
Mapa Comparativo de Média Preço 001	742-747
Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços - AC. Nº. 003/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023	748
DESPACHO Nº 06394/2023/CPA/SEPLAG - necessidade de adequações no termo de referência	752
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 01192/2023/CSAC/SEPLAG - 1ª Retificação do Termo de Referência nº 011/2023/SEPLAG	753-754
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 01442/2023/CSAC/SEPLAG - 2ª Retificação do Termo de Referência nº 011/2023/SEPLAG	757-764
MINUTA DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO	766-796
ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO - LOTE 01 /LOTE 2 – AMPLA CONCORRÊNCIA	797-799
ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA REALINHADA DE PREÇOS	800
ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA -serviço especializado em manutenção e recarga de extintores e pintura de sinalização dos espaços	801-825
TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO -	825-826
ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO	827
ANEXO V- MODELO DE DECLARAÇÃO PARA ME, EPP E MEI	828





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO VI - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS -	829-835
ANEXO VII - DA MINUTA DO CONTRATO I - ÓRGÃOS/ENTIDADES	836-858
ANEXO VII-A - TERMO ANTICORRUPÇÃO	859
ANEXO VIII - DA MINUTA DO CONTRATO II - EMPRESAS ESTATAIS	860-871
Publicação no Diário Oficial do Estado - DOE da Portaria nº 066/2022/GAB/SEPLAG/MT - designa servidores para compor a equipe responsável por licitação na modalidade Pregão.	8877 -878
CHECK LIST - Incompleto	879
OFÍCIO Nº 02182/2023/GED/SEPLAG -solicitação de análise e Parecer Jurídico SGPG - Múltiplos questionamentos	880-886

Em específico, apontou-se que a minuta de edital elaborada pela consulente seguiu o modelo padronizado de serviços divulgado pela Procuradoria-Geral do Estado, entretanto, durante a elaboração do documento foi verificada a necessidade de adequações conforme o caso concreto, em especial no que tange ao disposto no item 3.2 da minuta do edital (condições de participação).

Alegou-se que a redação do item 3.2 do edital segue os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 67 do Decreto Estadual n.º 1.5252/2022, entretanto, muitas empresas que atualmente possuem cadastro no sistema podem, ao mesmo tempo, não possuir o CERCA, tendo em vista a época em que foi realizado o





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cadastro. Em face disso, a fim de evitar que a licitação fracasse ou seja declarada deserta, ou para evitar questionamentos quanto a eventual restrição de competitividade, sugeriu-se adequação do texto descrito no item 3.1 e 3.2.1 da minuta do edital, com o seguinte teor:

“3.2. A empresa interessada em participar do pregão eletrônico deverá estar obrigatoriamente inscrita no Cadastro de Fornecedores, realizado diretamente no Portal de Aquisições- SLAG, na aba “ACESSO DE FORNECEDORES”, do sítio eletrônico da SEPLAG, disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>.”

3.2.1. Para acesso ao sistema de aquisições, será disponibilizado à empresa cadastrada um login e senha, pessoal e intransferível. Esse procedimento não substitui os documentos de habilitação solicitados”.

Utilizando o mesmo raciocínio, aduziu-se que foram sugeridas as inclusões dos subitens 3.2.2 e 3.2.3 no modelo de edital padronizado, em virtude da possibilidade de que as empresas cadastradas ainda não estejam com os documentos atualizados no sistema.

Aventou que, considerando inovações trazidas pela Lei n.º 14.133/2021 em relação à Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/2002, é possível que as empresas que já possuam cadastro no sistema não tenham, por exemplo, os dois balanços patrimoniais exigidos no art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Sugeriu-se a redação acima destacada, a fim de alertar a empresa interessada em participar da licitação sobre os documentos que estão sendo exigidos e aqueles que estão contemplados no cadastro efetuado pela licitante.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que toca ao item 10 da minuta de edital (habilitação), informou-se que o item 10.4.5 foi ajustado de acordo com a qualificação técnica descrita no termo de referência. Além disso, apontou que alguns itens da minuta padronizada elaborada pela PGE estão em duplicidade, a exemplo dos itens: 10.4.5.3.2 e 10.5.3 da minuta de edital; 10.2 e 10.9 da minuta de contrato dos órgãos (anexo VII); 12.8 e 12.21 também da minuta de contrato dos órgãos (anexo VII).

Quanto ao item 14 da minuta de edital (contrato), frisou-se que o modelo padrão disponibilizado não possibilitava a inclusão de cláusulas. Por outro lado, possibilitava a exclusão do item referente a necessidade de programa de integridade, quando o objeto não fosse contratações de grande vulto. Em face disso, destacou-se o teor do art. 6, XXII, da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 6. [...]

XXII: obras, serviços e fornecimento de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.00,00 (duzentos milhões de reais).

Considerando que o processo licitatório em questão possui valor estimado de R\$ 632.656,95 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme previsão do mapa comparativo de preços anexado nas páginas 742-747, informa que a previsão do programa de integridade foi retirada.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em seguida, passou-se a tecer considerações e solicitar esclarecimentos acerca dos anexos do referido edital.

Apontou que, a despeito de ter disponibilizado alguns modelos padronizados no site oficial da PGE, a Procuradoria ainda não disponibilizou alguns documentos essenciais para o Sistema de Registro de Preço, a exemplo da minuta da ata de registro de preço).

Em face disso, informou que a minuta da ata da registro de preços (fls.829-835) e a minuta do contrato das empresas estatais (anexo VIII do edital, que consta nas páginas 860-871), foram adaptadas de acordo com a Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Estadual n.º 1.525/2022, requerendo análise jurídica pormenorizada.

Avançou-se mencionando que a previsão de minuta de contrato específica para empresas estatais decorre da previsão de possibilidade de adesão carona, nos termos do art. 402, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 1.525/2022. Por isso, a referida minuta de contrato das estatais foi adaptada conforme estrutura do modelo de contrato disponibilizado pela PGE. Contudo, afirma-se que o processo licitatório fundamenta-se na Lei n.º 14.133/2021, enquanto as empresas estatais regem-se pela lei n.º 13.303/2016 e por seus regulamentos internos.

Em face disso, durante a fase de procedimento interno, apontou-se que não seria possível prever algumas cláusulas específicas para as empresas estatais, tendo em vista a previsão do art. 40 da Lei n.º 13.303/2016. Logo, diante da incerteza de quem iria aderir a ata de registro de preços e, considerando as especificidades dos regulamentos internos de cada estatal, solicitou-se a avaliação e manifestação jurídica acerca da possibilidade da previsão de aplicação subsidiária da





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei n.º 14.133/2021 nas minutas de contratos específicas para empresas estatais que aderirem à ata de registro de preços.

Além disso, ressaltou-se que foi incluído item 12.9 nas minutas de contratos das empresas estatais, anexo VIII do edital, com fundamento no Parecer n.º 227/SGAC/PGE/2023, oriundo da consulta formulada no processo n.º SEPLAG-PRO-2023/0084.

Ato contínuo, passou-se a analisar as minutas de contratos de órgãos e entidades (anexo VII do edital).

Afirmou-se que a minuta seguiu o modelo padronizado e divulgado pela PGE. Questionou-se, todavia, sobre o item 4.3, cláusula quarta da minuta de contrato. Isso porque, apesar de tratar-se de serviço de prestação contínua, o prazo de vigência do contrato seria de 12 meses, conforme justificativa constante na manifestação técnica n.º 0836/2023/CPA/SEPLAG (fls. 74-77).

A teor da previsão do art. 289, §1º do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, a reavaliação da vantajosidade econômica do contrato seria utilizada em contratos firmados com vigência superior a 12 meses, o que não seria aplicável no caso sob exame. Entretanto, pelo modelo disponibilizado pela PGE, a redação destacada deveria permanecer na minuta de contrato justamente nos casos em que o objeto fosse considerado como serviço contínuo.

No mesmo sentido, os itens 15.16 e 15.17 da cláusula décima quinta da minuta de contrato estabelecem regras de fiscalização que, a princípio, seriam aplicadas também a contratos com prazo de vigência anual superior a 12 (doze)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

meses, considerando o disposto no art. 313 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022 e art. 1º, §3º da Resolução n.º 01/2022/CONDES. No entanto, afirmou-se que, na hipótese analisada, ainda que se trate de serviço contínuo, o prazo de vigência estipulado no termo de referência para as futuras contratações é de 12 meses.

Diante disso, solicitou-se o seguinte esclarecimento: nos contratos de serviços contínuo em que for justificada a vigência contratual de 12 meses, haveria a necessidade de permanência da cláusula de reavaliação da vantajosidade econômica? A eventual permanência da cláusula de reavaliação da vantajosidade também justificaria a manutenção dos itens 15.16 e 15.17 da minuta de contrato?

Quanto à cláusula quinta da minuta de contrato, informou-se que foi incluída redação em destaque, a fim de evidenciar tanto os prazos de realização dos serviços, quanto a forma em que ocorreria essa execução.

Formulou-se ainda questionamento atinente ao item 7.2.1 da minuta de contrato e ao item 7.4.11 do termo de referência, anexo III. De um lado, verificou-se que a minuta de contrato disponibilizada pela PGE estabeleceu o índice do IPCA como índice de correção monetária em caso de atraso de pagamentos por culpa exclusiva da contratante. De outro lado, no item 7.4.11 do termo de referência estabeleceu que, em caso de atrasos de pagamento motivados pela contratante, o valor deveria ser acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Solicitou-se esclarecimento sobre a plausibilidade de aplicação de ambos ou se deveria ser prevista apenas a correção do IPCA em caso de atraso.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao item 7.20 da minuta de contrato, frisou-se o que dispõe o art. 347 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022:

“Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigir-se-á do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

[...]

§4º Para pagamento dos contratos de prestação de serviços em geral deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Município do domicílio ou sede do contratado.”

Em face da redação do decreto, informou-se que realizou-se adequação da redação do item 7.20 do contrato, a fim de evidenciar que, além da regularidade fiscal perante o Estado, o requerimento do pagamento também deveria ser instruído com prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Município.

Além disso, apontou-se que, em se tratando de sistema de registro de preços, caberia aos órgãos e entidades contratantes observar se o pagamento poderia ser efetuado conforme previsão do art. 347 ou do art. 348 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, o que dependerá do valor do contrato. Por isso, foi inserida nota explicativa entre os itens 7.20 e 7.21 da minuta do contrato.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Já com relação aos itens 12.10 e 12.11, cláusula décima segunda da minuta do contrato, registrou-se que foi adequado o prazo inicialmente estipulado no modelo padronizado em conformidade com o que está sendo solicitado pelo termo de referência.

Quanto à cláusula décima sétima do contrato, alegou-se inconsistência entre a redação do item 17.2 da minuta de contrato e o texto disposto no item 5.5.12 do termo de referência, anexo III, do edital. Foram colacionadas ambas as redações:

“5.5.12. Aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias na prestações de serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, devendo supressões acima desse limite ser resultantes de acordo entre as partes.

17.2 O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.”

Indagou-se sobre a possibilidade de manter mencionada previsão no termo de referência, uma vez que a Lei n.º 14.133/2021 não traz essa possibilidade de forma expressa.

É o que importa relatar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam o





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caso, a exemplo de informações, documentos, especificações, perícias, justificativas e/ou valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

A manifestação emitida, portanto, constitui ato administrativo formal e opinativo, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No sistema de registro de preços, o intuito da administração é realizar uma licitação, sob o critério de julgamento menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações, com o objetivo de racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade, nos termos do art. 40, II, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

O Decreto Estadual 1.525/2021 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

Art. 196. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - ***quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;***

II - ***quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;***

III - ***quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou***

IV - ***quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.***

Sobre isso, o **Termo de Referência (fls. 801-825)** expõe a necessidade de contratar empresa especializada em prestar o serviço de manutenção e recarga de extintores de incêndio (cilindro e carga), incluindo a substituição de peças, a pintura e a sinalização dos espaços dos Órgão/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Ademais, declara que o serviço compreende demanda voltada à segurança do trabalho, manutenção e conservação dos imóveis e patrimônio público, sendo uma demanda comum e frequente, **o que, à primeira vista, se enquadra na hipótese do art. 196, inciso I, do Decreto 1.525/21.**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumpre destacar que, como regra geral, cabe à SEPLAG realizar as atas de registro de preços no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme depreende-se do art. 197 do referido Decreto, admitindo-se, excepcionalmente, que outras Secretarias de Estado procedam à realização de atas de registro para atender a demandas específicas de sua atividade no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Senão vejamos:

Art. 197 (...)

§ 1º Os órgãos e entidades poderão realizar licitação para registro de preços para objetos específicos às suas necessidades e que não se enquadrem nos incisos do caput deste artigo.

Com relação à minuta da ata de registro de preços submetida, aponta-se apenas a necessidade de que seja justificada a exigência prevista nos itens 10.6.1, sendo explicitada a sua necessidade para o objeto específico.

Nesse mérito, entende-se que **a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante é irregular**, devendo ser evidenciada a sua necessidade mediante indicação expressa da norma de regência na minuta.

O item 10.6.2, também inserido pela proponente, por sua vez, obedece ao disposto no art. 118 da Lei 14.133/2021, não havendo óbice à previsão na ata do momento de indicação do preposto.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

2.2 DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DECRETO 1.525/2022.

Conforme já exposto, o sistema de registro de preços visa o registro formal de preços e **pode ser feito mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência. No caso concreto, optou-se por realizar o pregão, tendo por base a justificativa do Termo de Referência às fls. 36/70 - 801/825.**

O pregão está previsto na Lei nº. 14.133/2021 como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 1.525/2022, que, em seu art. 80, § 1º, dispõe: “*Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021*”.

O conceito de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Vê-se, ainda, que o objeto a ser adquirido foi objetivamente definido no edital, conforme as especificações, quantidades (Lote 1/ Lote 2) e condições constantes do Anexo I, (fls. 797-799), o que não deixa margem de dúvida em relação à caracterização como bens comuns.

Prosseguindo, vê-se que a análise jurídica da fase interna é destinada precipuamente a: (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.).

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

